

**ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA
MARCELO VIEIRA VON ADAMEK**

**DIREITO
PROCESSUAL SOCIETÁRIO**

**Comentários Breves
ao CPC/2015**

4ª edição
revista, atualizada e ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM |  MALHEIROS
EDITORES

www.editorajuspodivm.com.br

§ 3º – Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

(CPC/2015, Parte Geral, Livro III, Título III, Capítulo IV, “Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, arts. 133 a 137, e Livro Complementar, “Disposições Finais e Transitórias”, art. 1.062)

Capítulo IV Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

14.1. Desconsideração da personalidade jurídica: introdução. As sociedades personificadas, tautológico que seja dizê-lo, são *peças jurídicas* (CC, art. 44, II): têm *personalidade jurídica e autonomia patrimonial*. As sociedades não personificadas, conquanto não sejam legalmente reconhecidas como pessoas jurídicas, podem ainda assim ser titulares de posições subjetivas²¹⁰ e, portanto, parte

210. As sociedades não personificadas, por força de expressa regra legal (CPC/1973, art. 12; e CPC/2015, art. 75), detêm capacidade processual ou, mais propriamente, capacidade de ser parte (personalidade processual ou judiciária), ativa e passiva. “Em regra”, ensinava o grande processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “só aos entes dotados de capacidade *no plano do direito material* é que se atribui a possibilidade de figurar como parte em qualquer processo (...). A regra, porém, comporta exceções, abertas pelo ordenamento em atenção a razões de conveniência. Admite-se, em vários casos, que entes *não personificados* ocupem, no processo, posição de parte, como se tivessem personalidade. Em doutrina, tem-se às vezes usado, para designar tais entes, a expressão ‘pessoas formais’” (*Condomínio de edifício de apartamentos: capacidade de ser parte e legitimação para agir*, ‘in’ *Temas de direito processual* – 1ª série, 2ª ed. SP: Saraiva, 1988, p. 182). Cuida-se, pois, de “hipótese de criação de *personalidade processual* a um

de relações jurídicas²¹¹, de tal modo que, por essa linha, também se qualificam como sujeitos de direito²¹², mais precisamente, sujeitos de direito não-personificados²¹³. Em ambos os casos, porém, o princípio da separação entre sociedade e sócios (*Trennungsprin-*

ente que, no plano do direito material, não tem personalidade jurídica” (Ovídio A. BAPTISTA DA SILVA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, SP: RT, 2000, nº 4, p. 97). É dizer, “os entes sem personalidade jurídica de direito material podem ser parte no processo para demandar e serem demandados, a teor do CPC/1973, art. 12, inc. VII, pois tal dispositivo trata do instituto da personalidade judiciária” (STJ, REsp 147.997-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., j. 15.04.1999, DJ 17.05.1999, JSTJ 6/355).

211. Tradicionalmente entendia-se que a capacidade de direito (ou capacidade de gozo de direitos) seria atributo privativo das pessoas, naturais e jurídicas, de tal modo que, por essa bitola, capacidade de direito e personalidade apresentar-se-iam com equivalência de sentidos (*cf.* AGOSTINHO ALVIM, *Comentários ao Código Civil*, I vol., SP: Ed. Jurídica e Universitária, 1968, p. 95). A doutrina pátria mais antiga, por isso, discutia se às sociedades de fato ou irregulares não se deveria, ainda assim, reconhecer personalidade jurídica (*cf.*, dentre tantos: JOÃO EUNÁPIO BORGES, *Curso de direito comercial terrestre*, 5ª ed. – 4ª tir. RJ: Forense, 1991, nº 264, pp. 287-290; MÁRIO BRAGA HENRIQUES, *Das sociedades mercantis irregulares*, Belém, 1932; SPENCER VAMPRÉ, *Tratado elementar de direito comercial*, RJ: F. Briguet & Cia., 1921, vol. I, § 115, pp. 386-388; e TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Comentários à Lei de Falências*, 3ª ed. RJ: Forense, 1962, vol. I, nºs 72-73, pp. 106-107). É o que, com propriedade, se qualificou como a “crise de personalidade” das pessoas jurídicas (por todos, *cf.*: J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA, *A dupla crise da pessoa jurídica*, SP: Saraiva, 1979, nº 5.1.4, pp. 229-241).

212. De acordo com o excepcional jurista português CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, “sujeitos de direito são os entes susceptíveis de serem titulares de direitos e obrigações, de serem titulares de relações jurídicas” (*Teoria geral do direito civil*, 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2005 – atualizada por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, nº 46, p. 193). Para muitos estudiosos, aliás, o só fato de um ente poder ser parte de relações jurídicas seria indicativo de personalidade.

213. Discorrendo a respeito dos sujeitos de direito, o grande civilista ALCIDES TOMASETTI JR. bem notou “a existência de certos entes a que a lei confere legitimidade ativa e passiva, material e processual; certos sujeitos coletivos de direito, não apenas despersonalizados, mas também impersonificáveis, os quais, mesmo assim, respeitados os pressupostos legais, atuam cotidianamente como figurantes contratuais ou de relações jurídicas, processuais inclusive” (*A parte contratual*, ‘in’ *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos* (obra coletiva) – coord. Marcelo Vieira von Adamek, SP: Malheiros, 2011, p. 758). *Cf.* ainda: MARCOS BERNARDES DE MELLO, *Teoria do fato jurídico – plano da eficácia*, 2ª ed. SP: Saraiva, 2004, § 28, pp. 131-133; e ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA, *A sociedade em comum*, cit., Cap. V, nº 4.2, pp. 149-150.

zip) é a regra²¹⁴. E essa separação deve ser considerada sob dois aspectos: por um lado, **(i)** ela isola as posições jurídicas tituladas pelos sócios e pela sociedade, impedindo que direitos ou deveres de uns se possam considerar como direitos e deveres dos outros (separação da titularidade); por outro lado, **(ii)** ela impede que os comportamentos, conhecimentos, qualidades e, de modo geral, quaisquer fatos imputáveis aos sócios sejam imputados à sociedade (ou vice-versa) com base na relação jurídica societária que os une (separação da imputação)²¹⁵. Em outras palavras, o *Trennungsprinzip* impede tanto a extensão pura e simples de direitos e deveres entre sócio e sociedade, quanto a aplicação extensiva de regras

214. A alteração do CC-2002 pela Lei nº 13.874/19 fez reintroduzir por meio do art. 49-A, reformulada, a didática regra do art. 20, *caput*, do CC-1916: “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”. *Cf.* a respeito da interpretação do art. 49-A do CC-2002 no sentido de uma explicitação do conteúdo e da finalidade do princípio da separação: ANDRÉ NUNES CONTI, *Desconsideração atributiva no direito privado*, SP: Quartier Latin, 2022, pp. 35 ss. O CPC/2015 também consagrou uma de suas mais importantes manifestações: “Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei”. *Cf.* sobre o tema: “Assim como não se confunde a pessoa do sócio com a da sociedade – distintos são os seus patrimônios –, não responde o da última senão em casos especialíssimos pelas dívidas particulares do primeiro” (TJDF, Ag. 4.166, 2ª Câmara, Rel. Des. HOMERO PINHO, v.u, j. 08.05.1953). *Cf.*: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros (CC-1916, art. 20), daí que não é possível a penhora de bens da sociedade, quando o executado é o seu sócio, sendo possível, no entanto, a penhora das quotas deste, pois integram o seu patrimônio” (TJSE, AI 150/96, Grupo V, Rel. Des. José ANTÔNIO DE ANDRADE GOES, v.u., j. 24.09.1996, RT 738/411). *Cf.* ainda: “Os bens da sociedade não respondem por dívidas dos sócios” (2º TACivSP, Ap. 502.687-00/9, 2ª Câmara, Rel. Juiz NORIVAL OLIVA, v.u., j. 29.01.1998, JUTACivSP-Lex 170/382). *Cf.* ainda: RT 736/382. E o inverso também é verdadeiro, *cf.*: “Salvo em hipóteses taxativamente previstas em lei, o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade. Por isso, não é lícita a penhora das quotas sociais em execução movida contra a pessoa jurídica” (STJ, REsp 757.865-SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. 20.04.2006, DJ 12.06.2006). *Cf.* neste último sentido: RT 411/216, 418/207, 422/246, 429/168, 461/187, 470/142 e 472/137.

215. *Cf.*: ANDRÉ NUNES CONTI, *Desconsideração atributiva no direito privado*, cit., pp. 32 ss.

com base na imputação dos fatos de um ao outro. Essa distinção entre os dois aspectos do princípio da separação é importante sobretudo por justificar, no estudo do instituto que o relativiza – a desconsideração da personalidade jurídica²¹⁶ –, uma clara distinção entre as duas modalidades em que ele se manifesta, isto é, como *desconsideração para imposição de responsabilidade por dívida alheia*, de um lado, e como *desconsideração atributiva*, de outro.

14.2. Denominação do instituto. A expressão “desconsideração da personalidade jurídica” fixou-se no direito brasileiro e hoje está positivada. Ainda assim, é equívoca. *Primeiro* porque, bem vistas as coisas, a aplicação do instituto não leva propriamente à desconsideração da *personalidade jurídica*, mas apenas a uma relativização do princípio da separação, isto é, a uma derrogação pontual da norma contida no art. 49-A do Código Civil²¹⁷. A personalidade jurídica dos sujeitos envolvidos, sociedade e sócios, é, em si, preservada. *Segundo*, a expressão não é das mais precisas porquanto o instituto incide sempre que se trata de relativizar o princípio da separação, ainda quando não haja dois ou mais sujeitos envolvidos e, portanto, ainda quando não se esteja propriamente a desconsiderar a personalidade de um para atingir o outro (salvo se se admitir, tomando de empréstimo subsídios da psiquiatria, que o indivíduo possa também ter no campo jurídico uma dupla personalidade): presentes os pressupostos legais, o instituto pode e deve ser aplicado em toda

216. Os primeiros estudos sistemáticos sobre o tema na doutrina nacional foram de RUBENS REQUIÃO (*Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*, RT 410/12-24, depois publicado em *Aspectos modernos de direito comercial*, vol. I, 2ª ed., SP: Saraiva, 1988, pp. 67-84), J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA (*A dupla crise da pessoa jurídica*, SP: Saraiva, 1979, pp. 229-241) e MARÇAL JUSTEN FILHO (*Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*, SP: RT, 1987). Muito antes deles, porém, TULLIO ASCARELLI já havia entre nós exposto a teoria em seus contornos fundamenatais (*O negócio indireto*, ‘in’ *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, SP: Saraiva, 1945, p. 140), a quem se deve, por isso mesmo, reconhecer o pioneirismo no transplante do instituto jurídico.

217. *Cf.* para uma crítica às várias metáforas e sofisticacões com que boa parte da doutrina, no fundo, oculta a natureza jurídica desse núcleo que está por detrás de qualquer forma de desconsideração da personalidade jurídica: ANDRÉ NUNES CONTI, *Desconsideração atributiva no direito privado*, cit., pp. 44-45.

a sua plenitude, por exemplo, para afastar regras de limitação de responsabilidade de patrimônios separados (de tal modo que débitos do patrimônio geral possam gravar o patrimônio especial de afetação, e vice-versa), ainda quando aquele e este sejam titulados pelo mesmo sujeito. *Terceiro*, o instituto pode ser aplicado ainda quando a sociedade envolvida não seja personificada: em casos que tais, não se vê óbice a que, por meio da sua aplicação, responsabilidades da sociedade não personificada possam ser impostas aos sócios ou aos seus administradores²¹⁸; trata-se aqui não de desconsiderar a personalidade, mas um aspecto do princípio da separação, isto é, a matriz da regra de responsabilidade subsidiária. Seja como for, a expressão fixou-se e está positivada. Cumpre, apenas, não tirar dela limitações à plena aplicação do instituto.

14.3. Desconsideração da personalidade jurídica: modalidades. Sob a equívoca expressão “desconsideração da personalidade jurídica”, em rigor, tem-se duas modalidades distintas de manifestação do instituto. A mais conhecida (em boa parte devido à forma desmesurada e arbitrária como foi aplicada entre nós) é a desconsideração da personalidade jurídica *para fins de imposição de responsabilidade por dívida alheia* (*Haftungsdurchgriff*), atualmente regulada em caráter geral na lei civil (CC, art. 50). Outra exceção, menos estudada no direito brasileiro sob essa designação, mas nem por isso estranha ao nosso sistema, é dada pela aplicação daquilo que se tem qualificado de *desconsideração atributiva* (*Zurechnungsdurchgriff*), a partir da qual comportamentos, conhecimentos, qualidades (e, de modo geral, quaisquer fatos) dos sócios podem ser imputados à sociedade, e vice-versa²¹⁹. Em qualquer caso, porém, a desconsideração não anula, não invalida a personalidade jurídica

218. Em direito comparado, muitas sociedades contratuais não são personificadas e se admite a aplicação do instituto para sociedades em comandita simples justamente para que, através dele, se possa atingir sócios de responsabilidade ilimitada. Tecnicamente, não há nesse caso desconsideração da personalidade jurídica (da sociedade em nome coletivo, que em alguns sistemas estrangeiros não tem personalidade) e, sim, ocorre apenas o afastamento da regra de limitação de responsabilidade.

219. Cf., para uma visão completa no ambiente brasileiro: ANDRÉ NUNES CONTI, *Desconsideração atributiva no direito privado*, cit., *passim*. Por uma exposição geral, cf. também: CALIXTO SALOMÃO FILHO, *A teoria da desconsideração*

do ente ou a separação patrimonial. Tradicionalmente se diz que a hipótese se coloca no *plano da eficácia*²²⁰; mais preciso é dizer, simplesmente, que se trata de uma derrogação pontual da norma que estatui o princípio da separação para certos e determinados fins e, de regra, exclusivamente diante daquele que a requereu, sem aproveitar terceiros (salvo em processos concursais ou com litisconsortes, em que a medida aproveita a todos).

14.4. Desconsideração atributiva. Diferentemente da desconsideração para fins de imputação de responsabilidade, a atributiva não exige, para a sua aplicação, qualquer conduta abusiva ou comportamento manipulativo dos envolvidos²²¹). Antes, pelo contrário, a imputação justifica-se diretamente em razão da finalidade específica de alguma norma que se deseja aplicar aos sócios ou à sociedade. Com efeito, é comum que a interpretação teleológica de diversas normas exija levar em conta a relação societária que une sócios e sociedade como critério suficiente para imputar fatos de um ao outro. Assim, por exemplo, é frequente que normas de direito securitário devam, em princípio, gerar consequências para a sociedade em virtude de atos dos sócios, como quando um sócio agrava intencionalmente o risco segurado e, com isso, leva a socie-

da personalidade jurídica, ‘in’ *O novo direito societário*, 6ª ed. SP: Saraiva, 2019, pp. 367-368.

220. Cf.: “Por meio desse mecanismo de criação doutrinária, o juiz, no caso concreto, pode desconsiderar a autonomia patrimonial e estender os efeitos de determinadas obrigações aos responsáveis pelo uso abusivo da sociedade empresária. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade opera no *plano da eficácia*, permitindo que se levante o manto protetivo da *autonomia patrimonial* para que os bens dos sócios e/ou administradores sejam alcançados” (STJ, REsp 1.307.639-RJ-AgRg, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, v.u., j. 17.05.2012, DJe 23.05.2012). Cf. ainda: “A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la” (STJ, REsp 1.169.175-DF, 3ª Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, v.u., j. 17.02.2011, DJe 04.04.2011). Cf. mais recentemente: FÁBIO ULHOA COELHO, *Comentários ao art. 49-A*, ‘in’ *Sociedades: normas societárias do Código Civil comentadas* – coord. Fábio Ulhoa Coelho, vol. I, SP: RT, 2023, p. 39.

221. Com efeito, depois de listar os casos mais típicos de desconsideração atributiva, explicam THOMAS RAISER e RÜDIGER VEIL (*Recht der Kapitalgesellschaften*, 4ª ed., cit., p. 454):

dade a perder o direito à garantia (CC, art. 768). Nesses casos, o princípio da separação (sob o aspecto de separação da imputação entre sócio e sociedade) entra em conflito com a norma específica que concretamente se deseja aplicar, e é precisamente nesse *conflito de normas* que consistem todos os problemas de desconsideração atributiva²²². A solução do conflito (e, pois, a aplicação do instituto da desconsideração atributiva) depende de que se constate qual é, no caso concreto, diante das suas circunstâncias particulares, a norma cujos fins, sopesados com os da outra, se mostram mais relevantes a ponto de prevalecer. Os fins do princípio da separação estão expressamente apontados no par. ún. do art. 49-A do Código Civil (consistindo sobretudo na promoção da livre iniciativa dos sócios e na proteção dos credores sociais), e, quando se está diante de um potencial caso de desconsideração atributiva, é necessário concretizá-los para identificar quais são os interesses específicos (de sócios e credores) a serem tutelados no caso, e em que medi-

“In allen genannten Fällen braucht kein subjektiv vorwerfbarer Missbrauch der juristischen Person als Rechtsfigur vorzuliegen. Das hat die Normanwendungstheorie zu Recht herausgearbeitet. Die Zurechnung folgt vielmehr aus dem Umstand, dass die Gesellschaft kein einer natürlichen Person entsprechendes autonomes Wesen ist, sondern von ihren Gesellschaftern für deren Zwecke instrumentalisiert werden kann, und aus einer teleologischen Interpretation der auf das Außenverhältnis anzuwendenden Vertrags- oder Gesetzesvorschriften [...] im Hinblick auf die zwischen der GmbH und dem Gesellschafter bestehenden Rechtsbeziehungen. [...] Insofern betonen Missbrauchs-, Normanwendungs- und Trennungstheorie verschiedene Elemente der komplexen Zusammenhänge, die erst zusammen den Zurechnungsdurchgriff begründen.”

“Em todos os casos mencionados, não é necessário que haja nenhum abuso subjetivamente reprovável da pessoa jurídica como instituto jurídico. Demonstrou-o com razão a ‘teoria do âmbito de aplicação das normas’. A imputação decorre, antes, da circunstância de que a sociedade não é um ser autônomo correspondente a uma pessoa natural, mas pode ser instrumentalizada por seus sócios para a consecução das finalidades destes, e de uma interpretação teleológica das normas contratuais e legais aplicáveis à relação externa [...], em consideração das relações jurídicas existentes entre a sociedade limitada e o sócio. [...] Nesse sentido, as teorias do abuso, do âmbito de aplicação das normas e da separação perfazem diferentes elementos das complexas constelações que apenas juntas fundamentam a desconsideração atributiva.”

222. Cf.: ANDRÉ NUNES CONTI, *Desconsideração atributiva no direito privado*, cit., p. 45.

da eles se mostram dignos de tutela. Assim, um eventual “abuso” cometido pelos sócios pode ser relevante para constatar que seus interesses, no caso, não merecem ser tutelados e, pois, pesam pouco no conflito do art. 49-A do Código Civil com a norma específica a ser aplicada – mas, conforme frisado, não se pode dizer que o abuso seja sempre um pressuposto necessário da desconsideração atributiva. Por fim, cumpre destacar que, a rigor, os verdadeiros problemas de desconsideração atributiva somente se configuram quando se deseja aplicar uma norma *legal* que entra em conflito com o princípio da separação; quando a norma a ser aplicada é *contratual*, o conflito de normas que caracteriza a desconsideração atributiva não se coloca, pois o art. 49-A do Código Civil é (em boa medida) norma dispositiva, e se a interpretação (ou integração) de um contrato resulta na conclusão de que ela foi derogada, a derrogação já está justificada, não sendo necessário sopesar as manifestações concretas dos fins da norma contratual com os fins do princípio da separação²²³.

14.5. Desconsideração para fins de imposição de responsabilidade por dívida alheia: pressupostos de direito material. O CPC/2015 (art. 790, II), tal como já fazia o CPC/1973 (art. 592, II), prevê a responsabilidade executiva secundária dos sócios, “nos termos da lei”. Evidentemente que, ao fazê-lo, não afastou as regras próprias de cada tipo societário: o sócio tem responsabilidade executiva secundária, se e na medida em que o direito material assim dispuser na disciplina de cada tipo societário e sempre na extensão da responsabilidade prevista. O mesmo aqui se pode afirmar sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Que não modificou o direito material²²⁴ e não eliminou as diferentes hipóteses de desconsideração para fins de imposição de responsabilidade. “O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os

223. Cf.: ANDRÉ NUNES CONTI, *Desconsideração atributiva no direito privado*, cit., pp. 144-145.

224. Por exceção, é curioso que o legislador processual tenha disciplinado a desconsideração inversa – controvertida na doutrina; a jurisprudência, porém, já a vinha admitindo. Um caso típico hoje é o de planejamentos sucessórios – ou melhor dizendo planejamentos fraudatórios com sociedades em nome coletivo (com evidente desvio de finalidade).

pressupostos previstos em lei” (CPC, art. 133, § 1º); ou seja, os pressupostos para a desconsideração são dados pela lei material. A regra geral do instituto é dada pelo Código Civil (art. 50) e, por ela (que consagra aquilo que a doutrina designa, parvamente, de “teoria maior” da desconsideração da personalidade jurídica), não basta a insuficiência patrimonial; é necessário demonstrar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Mas há regras esparsas de direito material que prescindem da demonstração do abuso e se contentam com a só insuficiência patrimonial; em que a mera circunstância de a personalidade jurídica representar óbice à reparação integral dos danos ser suficiente para legitimar a desconsideração (CDC, art. 28, § 5º; CLT, art. 2º; LAMB, art. 4º; e LAT, art. 34, par. ún.) – são situações que a doutrina tem designado de “teoria menor” (menor, note-se, porque os seus pressupostos são menos exigentes que os da “teoria maior”, prescindindo da demonstração de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial²²⁵).

225. Cf.: “Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. (...). Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (STJ, REsp 279.273-SP, 3ª Turma, Rel. desig. Min. NANCY ANDRIGHI, m.v., j. 04.12.2003, DJe 29.03.2004, RDR 29/356). Cf. ainda: “No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação

14.6. Regra geral de desconsideração da personalidade jurídica no direito privado (CC, art. 50). Alocado no “Capítulo I – Disposições Gerais” do “Título II – Das Pessoas Jurídicas” da Parte Geral do Código Civil, o art. 50 veicula a regra geral de desconsideração da personalidade jurídica para imposição de responsabilidade, aplicável sempre quando não houver regra própria incidente sobre a específica relação jurídica em causa, e que veio justamente para melhor equacionar a aplicação do instituto que, transposto pela doutrina, logrou ampla aceitação da jurisprudência²²⁶. De acordo com o *caput* dessa regra geral, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

14.6.1. Entes aos quais se aplica. O campo aplicativo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é bem mais amplo do que se supõe, uma vez que, por meio dele, se supera a regra de separação patrimonial e a correlata regra de limitação de responsabilidade

da *disregard doctrine*, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária” (STJ, REsp 737.000-MG, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, v.u., j. 01.09.2011, DJe 12.09.2011, RSTJ 224/337). *Cf.* no mesmo sentido: STJ, REsp 1.111.153-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, v.u., j. 06.12.2012, DJe 04.02.2013; e STJ, REsp 1.106.072-MS-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, v.u., j. 02.09.2014, DJe 18.09.2014. Ainda assim, não é possível, por meio da sua aplicação, atingir quem não foi sócio ou administrador da sociedade (*cf.*: STJ, REsp 1.862.557-DF, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, v.u., j. 15.06.2021, DJe 21.06.2021).

226. Em larga medida, o instituto tem sido aplicado para coarctar situações que, de outro modo, poderiam ser equacionadas a partir dos institutos gerais previstos na legislação. A sua ampla aceitação deu-se sobretudo pelo conforto retórico que ele concede para justificar decisões inspiradas por sentimentos de justiça. Do seu uso desmesurado, positivou-se o desvirtuamento do instituto – que, em sistema estrangeiros, tem modernamente recebido apreciações críticas. Em tempos mais recentes, o direito brasileiro assistiu à acolhida, pelo legislador, da tendência restritiva da doutrina e de parte da jurisprudência, levando à reformulação do art. 50 na tentativa de melhor delimitar o âmbito de aplicação do instituto.

(como aspectos do princípio da separação), assim incidindo até mesmo sobre entes não personificados e patrimônios especiais. Designadamente, abrange, em sua plenitude: (i) as sociedades personificadas em geral (CC, art. 44, II), empresárias ou simples (CC, art. 982), pluripessoais ou unipessoais – tais como a extinta Eireli (CC, art. 980-A)²²⁷ e a sociedade limitada unipessoal (CC, art.

227. Era plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica (da hoje extinta) Eireli: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.441/2011, com vistas a sanar antiga lacuna legal quanto à limitação do risco patrimonial no exercício individual da empresa. O fundamento e efeito último da constituição da Eireli é a separação do patrimônio – e naturalmente, da responsabilidade – entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que lhe titulariza. Uma vez constituída a Eireli, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02. Na hipótese de indícios de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da Eireli pode ser desconsiderada, de modo a atingir os bens particulares do empresário individual para a satisfação de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Também se admite a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pelo empresário individual, da blindagem patrimonial conferida à Eireli, como forma de ocultar seus bens pessoais. Em uma ou em outra situação, todavia, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo – o empresário individual ou a Eireli –, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida” (STJ, REsp 1.874.256-SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 17.08.2021, DJe 19.08.2021, RP 327/527). Cf. ainda: STJ, REsp 1.810.414-RO, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, v.u., j. 15.10.2019, DJe 18.10.2019; e STJ, REsp 1.962.045-RS-AgInt., 4ª Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, v.u., j. 13.12.2021, DJe 16.12.2021. A jurisprudência é uníssona: TJSP, AI 2019583-78.2016.8.26.0000, 21ª Cam. Dir. Priv., Rel. Des. ITAMAR GAINO, v.u., j. 28.11.2017, DJe 28.11.2017; TJSP, AI 2021906-22.2017.8.26.0000, 12ª Cam. Dir. Priv., Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA, v.u., j. 03.05.2017, DJe 03.05.2017; TJSP, AI 2048269-12.2018.8.26.0000, 12ª Cam. Dir. Priv., Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO, v.u., j. 28.09.2018, DJe 29.09.2018; TJSP, AI 2061123-38.2018.8.26.0000, 14ª Cam. Dir. Priv., rel. Des. MELO COLOMBI, v.u., j. 30.08.2018, DJe 30.08.2018; TJSP, AI 2094031-85.2017.8.26.0000, 31ª Cam. Dir. Priv., Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, v.u., j. 13.06.2017, DJe 20.06.2018; TJSP, AI 2094106-90.2018.8.26.0000, 19ª Cam. Dir. Priv., Rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, v.u., j. 08.08.2018, DJe 08.08.2018; TJSP, AI 2110199-94.2019.8.26.0000, 1ª Cam. Dir. Priv., Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY, v.u., j. 23.07.2018, DJe 23.07.2018; TJSP, AI 2176596-09.2017.8.26.0000, 23ª Cam. Dir. Priv., Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE, v.u., j. 19.09.2018, DJe 19.09.2018; TJSP, AI 2222871-16.2017.8.26.0000, 20ª Cam. Dir. Priv., Rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, v.u., j. 09.04.2018, DJe 12.04.2018; TJSP, AI 2233491-

1.052, § 1º)²²⁸; **(ii)** as demais pessoas jurídicas²²⁹ e, portanto, também as associações (CC, art. 44, I, IV e V), exercentes de atividade econômica ou meramente ideal²³⁰; **(iii)** os fundos de investimento com limitação de responsabilidade (CC, art. 1.368-D, I); e **(iv)** por

53.2018.8.26.0000, 28ª Cam. Dir. Priv., Rel. Des. BERENICE MARCONDES CESAR, v.u., j. 27.11.2018, DJe 27.11.2018; TJSP, AI 2246614-55.2017.8.26.0000, 26ª Cam. Dir. Priv., Rel. Des. FELIPE FERREIRA, v.u., j. 11.06.2018, DJe 11.06.2018; e TJMG, AI 1.0024.17.050254-6/001, 12ª Cam. Cível, rel. Des. JULIANA CAMPOS HORTA, v.u., j. 31.01.2018, DJe 07.02.2018 – dentre tantos outros. E mais: cabe inclusive desconsideração inversa (cf.: TJDF, AI 0704184-59.2018.8.07.0000, 5ª Turma Cível, rel. Des. ANGELO PASSARELI, v.u., j. 22.08.2018, DJe 23.08.2018). E não podia ser diferente, pois a Eireli sempre foi uma espécie de sociedade limitada unipessoal (cf.: ERASMO VALLADÃO A. E N. FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, *Empresa individual de responsabilidade limitada (Lei nº 12.441/2011): anotações*, ‘in’ *A nova sociedade limitada* (obra coletiva) – coords. Rodrigo R. Monteiro de Castro e Luis André N. de Moura Azevedo, SP: Quartier Latin, 2013, pp. 50-59). Na atualidade, por isso, é plenamente possível a desconsideração de personalidade jurídica de sociedades unipessoais em geral.

228. Cf. (as Eirelis foram transformadas em sociedades limitadas unipessoais, por força do art. 41 da Lei nº 14.195/2021 e, em qualquer caso, o redirecionamento da execução contra o sócio único pressupõe a prévia desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada unipessoal): TJSP, AI 2241119-88.2021.8.26.0000, 13ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, v.u., j. 25.02.2022; TJSP, AI 2015964-33.2022.8.26.0000, 26ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, v.u., j. 06.05.2022; TJSP, AI 2287794-75.2022.8.26.0000, 36ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. ARANTES THEODORO, v.u., j. 08.12.2022; TJSP, AI 2010216-83.2023.8.26.26.0000, 33ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. LUIZ EURICO, v.u., j. 07.03.2023; TJSP, AI 2019984-33.2023.8.26.0000, 27ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO, v.u., j. 17.04.2023; TJSP, AI 2042521-23.2023.8.26.0000, 28ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. DIMAS RUBENS FONSECA, v.u., j. 14.04.2023; TJSP, AI 2055768-71.2023.8.26.0000, 18ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, v.u., j. 04.04.2023; TJSP, AI 2121572-20.2022.8.26.0000, 19ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. NUNCIO THEOPHILO NETO, v.u., j. 19.01.2023; TJSP, AI 2235801-52.2022.8.26.0000, 27ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS, v.u., j. 26.01.2023; TJSP, AI 2264767-63.2022.8.26.0000, 31ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, v.u., j. 19.12.2022; TJSP, AI 2284683-83.2022.8.26.0000, 23ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, v.u., j. 10.01.2023; e TJSP, AI 2289476-65.2022.8.26.0000, 16ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. JOVINO DE SYLOS, v.u., j. 04.04.2023. Outra sociedade unipessoal, a sociedade unipessoal de advocacia (EA, art. 15), não apresenta limitação de responsabilidade, com o que a aplicação do instituto se revela desprovida de utilidade.

229. Cf.: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, vol. II, 8ª ed., cit., nº 718, p. 492.

230. Cf.: “As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurí-

extensão, casos envolvendo certas sociedades não personificadas ou patrimônios especiais. Por outro lado, não estão abrangidos pelo instituto (na modalidade de desconsideração para imposição de responsabilidade): (i) os condomínios edilícios (CC, art. 1.331)²³¹; e

dica” (Enunciado nº 284 da IV Jornada de Direito Civil do CJP). Cf. ainda: STJ, REsp 1.812.929, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, v.u., j. 12.09.2023.

231. O condomínio edilício tem capacidade processual (CPC, art. 75, XI) e é sujeito de direitos não-personificado (cf.: ALCIDES TOMASETTI JUNIOR, *A parte contratual*, cit., pp. 757-758; e ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA, *A sociedade em comum...*, cit., nº 4.2, pp. 150-151), mas para o qual não há regra de limitação de responsabilidade que necessita ou possa ser transposta (ou, possivelmente, cujos problemas práticos não sejam solucionáveis por regras gerais). O instituto da desconsideração, por isso, não dispõe de campo aplicativo em seu âmago. Cf.: “Recurso especial. Processual civil. Execução contra condomínio edilício. Redirecionamento contra os condôminos. Possibilidade em tese. Doutrina. Precedente. Caso concreto. Penhora de créditos. Opção pela medida menos gravosa. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de redirecionamento contra os condôminos de uma execução ajuizada por credor do condomínio horizontal. 2. Distinção entre condomínio horizontal e pessoa jurídica. Voto divergente no tópico de um dos integrantes da Terceira Turma. 3. Desnecessidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica aos condomínios. 4. Possibilidade de redirecionamento da execução em relação aos condôminos após esgotadas as tentativas de constrição de bens do condomínio, em respeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor. 5. Hipótese em que houve penhora de créditos, mas não se esgotaram as possibilidades de realização desses créditos em favor do exequente. 6. Redirecionamento da execução descabido no caso concreto, 7. Recurso especial desprovido” (STJ, REsp 1.486.478-PR, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, m.v., j. 05.04.2016, DJe 28.04.2016). No r. voto vencido, houve o seguinte registro: “O ordenamento jurídico reconhece a aptidão do condomínio para ser titular de direitos e obrigações e a capacidade para exercitá-los. Ser 'pessoa' equivale, necessariamente, à atribuição ao menos de um mínimo de subjetividade jurídica. Logo, onde existir titularidade de um direito haverá personalidade e, por via de consequência, capacidade para exercê-los. Se pessoa, à luz do Direito, é o ser a quem se atribui direitos e obrigações, não há como negar que não seja esta a situação jurídica do condomínio”. A solução dessa questão, porém, depende menos pela discussão do conceito de pessoa jurídica e mais do fato de, no condomínio edilício, não existir regra de limitação de responsabilidade a ser transposta: a dívida da comunhão é dívida em quotas dos condôminos, aos quais a cobrança pode ser redirecionada sem necessidade do incidente (cf. sobre o redirecionamento contra condôminos: STJ, REsp 1.473.484-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 21.06.2018, DJe 23.08.2018; e STJ, AREsp 1.331.329-SP-EDcl-AgInt., 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, v.u., j. 25.02.2019, DJe 13.03.2019). No entanto, colocando-se em uma comunhão regra de limitação de responsabilidade e, pois, a necessidade de superá-la, a excepcional aplicação do instituto à espécie seria em tese cogitável.

(ii) os empresários individuais (CC, art. 966)²³², os quais, malgrado sejam equiparados às pessoas jurídicas pela legislação tributária (e, como tal, tenham inscrição autônoma perante o CNPJ/ME), de ordinário não desfrutam de regra de limitação de responsabilidade²³³ e respondem com todos os seus bens penhoráveis pelo cumprimento das obrigações (CC, art. 391)²³⁴, pouco importando se as dívidas foram assumidas no desenvolvimento da atividade econômica ou em sua vida privada de relação.

14.6.2. Pressupostos e hipóteses. Dado o seu caráter excepcional, a desconsideração da personalidade jurídica “deve ser aplicada com

232. *Cf.*: “A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que ‘a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual’ (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que ‘o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos’ (AREsp 508.190, Rel. Min. MARCO BUZZI, Publicação em 4/5/2017). Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito” (STJ, REsp 1.682.989-RS, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, v.u., j. 19.09.2017, DJe 09.10.2017). *Cf.* no mesmo sentido: STJ, REsp 1.355.000-SP, 4ª Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, v.u., j. 20.10.2006, DJe 10.11.2006; e STJ, AREsp 1.669.328-PR-AgInt., 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, v.u., j. 21.09.2020, DJe 01.10.2020.

233. Por exceção, *cf.* art. 974, § 2º, do CC.

234. *Cf.*: “O empresário individual, ainda que titular de microempresa, não se considera pessoa jurídica para fins patrimoniais e de responsabilidade pelas obrigações assumidas” (TJSP, AI 278.226-4/0, 6ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. ERNANI DE PAIVA, v.u., j. 15.05.2003). “O comerciante singular, ou seja, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do Direito Tributário, somente para o efeito do imposto de renda” (TAMG Ac. 314.530-8, 2ª CC., Rel. Juiz EDIVALDO GEORGE, v.u., j. 31.10.2000). *Cf.* ainda: 1º TACivSP, AI 994.705-1, 12ª Câmara., Rel. Juiz MATHEUS FONTES, v.u., j. 15.03.2001; 1º TACivSP, Ap. 898.469-4, 9ª Câmara., Rel. Juiz JOÃO CARLOS GARCIA, v.u., j. 27.01.2000, JUTACivSP-Lex 183/147; 2º TACivSP, Ap. 568.953-00/9, 6ª Câmara., Rel. Juiz LINO MACHADO, v.u., j. 16.05.2000; 2º TACivSP, Ap. 613.386-00/0, 12ª Câmara., Rel. Juiz PALMA BISSON, v.u., j. 30.11.2001; e 2º TACivSP, AI 791.270-00/2, 6ª Câmara., Rel. Juiz LINO MACHADO, v.u., j. 11.06.2003 – dentre inúmeros outros.

cautela, diante da previsão da autonomia e existência de patrimônios distintos entre pessoas físicas e jurídicas”²³⁵, pressupondo o respeito ao contraditório, provas concretas do abuso de personalidade²³⁶ e decisão fundamentada²³⁷. Para a sua aplicação, exige-se a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Com efeito, a autonomia patrimonial manifesta-se principalmente sob esses dois aspectos, isto é: **(i)** como segregação de um conjunto de bens que passam a formar um *patrimônio separado*, e **(ii)** como destinação desse patrimônio à *persecução do fim social*. É nesses termos que a ordem jurídica confere proteção aos investimentos em *equity*: eles devem formar um conjunto de bens que não se confunde com os bens pessoais dos investidores, e ser destinados à persecução de fins

235. *Cf.*: STJ, REsp 693.235-MT, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, v.u., j. 17.11.2009, DJe 30.11.2009; e STJ, REsp 1.169.175-DF, 3ª Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, v.u., j. 17.02.2011, DJe 04.04.2011. *Cf.* ainda: “Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física. Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos” (TAPR, Ap. 529/90, 2ª CC., Rel. Juiz GILNEI CARNEIRO LEAL, v.u., j. 18.04.1990, RT 673/160).

236. *Cf.*: “Civil. Processual civil. Recurso especial. (...) Desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência dos requisitos do artigo 50 do CC/02. Meros indícios de abuso da personalidade jurídica da sociedade. Circunstâncias que não se enquadram nos limites previstos na legislação para a adoção de providência de caráter excepcional. Precedentes. Recurso Especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.838.009-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, v.u., j. 19.11.2019, DJe 22.11.2019). Ainda, *cf.*: STJ, AREsp 937.023-PR-AgInt., 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, v.u., j. 06.10.2016, DJe 13.10.2016; e STJ, AREsp 1.362.690-DF-AgInt., 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, v.u., j. 15.10.2019, DJe 18.10.2019. *Cf.* ainda: “Além disso, a providência jurisdicional depende de prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, não bastando a existência de meros indícios. Trata-se de limitação expressa ao exercício do poder de desconsideração, que se explica pela sua excepcionalidade e pela garantia de autonomia patrimonial da pessoa jurídica, expressão da tutela constitucional da livre iniciativa” (GUSTAVO TEPEDINO, *Notas sobre a desconsideração da personalidade Jurídica*, ‘in’ *Diálogos sobre direito civil* – coords. Gustavo Tepedino e Luiz Edson Facchin, vol. II, RJ: Renovar, 2008, p. 27).

237. *Cf.*: STJ, REsp 1.526.287-SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 16.05.2017, DJe 26.05.2017.

bem definidos²³⁸. O abuso da personalidade jurídica por desrespeito à autonomia patrimonial pode se dar, portanto, pela desvirtuação de um desses dois aspectos da autonomia: *ou* o patrimônio deixa de se destinar à persecução do fim social, passando a ser usado indistintamente para a persecução dos fins pessoais dos sócios (perda da *autonomia teleológica*, por violação da afetação ao fim próprio); *ou* o patrimônio deixa de existir enquanto conjunto separado de bens (*rectius*: de relações jurídicas), por já não ser possível identificar claramente quais bens (ou relações) se devem atribuir ao patrimônio social e quais ao patrimônio pessoal dos sócios (perda da *autonomia material* por abandono da separação de fato entre relações jurídicas da sociedade e dos sócios).

14.6.2.1. *Desvio de finalidade*. Trata-se abuso da autonomia patrimonial caracterizado pela desvirtuação do seu aspecto teleológico: o patrimônio afeto à persecução dos fins sociais é (intencionalmente, com dolo específico) usado para a persecução de fins pessoais dos sócios ou administradores²³⁹. Essa utilização antijurídica da estrutura das pessoas jurídicas configura um verdadeiro ato ilícito que fundamenta a imposição da responsabilidade aos sócios perante os credores pelas dívidas da sociedade (ou vice-versa). O desvio de finalidade dá-se, pois, quando a sociedade acaba por atuar de forma que diverge do fim social por perseguir, como finalidade, a lesão a credores ou a prática de atos ilícitos, tal como especifica o art. 50 do Código Civil, em seu § 1º. O “propósito de lesar credores” consiste na

238. Cf., nesse sentido, a sempre precisa lição de FÁBIO KONDER COMPARATO: “A *causa*, na constituição de sociedades, deve, portanto, ser entendida de modo genérico e sob uma forma específica. Genericamente, ela equivale à separação patrimonial, à constituição de um patrimônio autônomo cujos ativo e passivo não se confundem com os direitos e as obrigações dos sócios. De modo específico, porém, essa separação patrimonial é estabelecida para a consecução do objeto social, expresso no contrato ou nos estatutos” (*O poder de controle na sociedade anônima*, 3ª ed. RJ: Forense, 1983, p. 281).

239. Esse pressuposto insere-se na tradição da Teoria Maior Subjetiva, capitaneada no Brasil por RUBENS REQUIÃO (*Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*, RT 803/751-764), e que se apoia na abusividade implicada pelo desvio intencional da finalidade do patrimônio.

fraude danosa, pela qual se dilacera sub-repticiamente o patrimônio que deveria servir de garantia geral aos credores (CC, art. 391). Ela sempre se insere no contexto de um efetivo desvio de ativos, é dizer, a fraude sempre ocorre mediante o favorecimento dos sócios ou administradores, restando o “desvio de finalidade” configurado precisamente pela busca desse favorecimento no lugar do fim social. Quanto à “prática de atos ilícitos”, é preciso ter em conta que a desconsideração da personalidade jurídica serve para *proteger credores*, não simplesmente para punir os sócios ou administradores que “fizeram algo errado”. Ora, não há do que proteger os credores senão quando eles correm o risco de sofrer efetivo prejuízo. Assim, é forçoso admitir que não são relevantes para a desconsideração da personalidade jurídica senão os atos ilícitos *danosos*²⁴⁰ – entendendo-se aqui “dano” como o esfacelamento da garantia geral dos credores, ou seja, o patrimônio do devedor, não como diminuição direta do patrimônio dos próprios credores (*i.e.* como o *eventus damni* da ação pauliana, não o dano da responsabilidade civil). De regra, o desvio se configura pela realização de uma *atividade* voltada à fraude de credores ou à prática de outros atos ilícitos danosos²⁴¹, sendo essa uma diferença entre os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica e os pressupostos da responsabilidade civil por danos e dos meios de impugnação à fraude contra credores, como a ação pauliana ou a revocatória. Assim, de modo geral, *não se trata da prática de um ou outro ato (ilícito) danoso ou fraudulento isolado*²⁴², mas de um cenário de *grave* desvirtuação da autonomia patrimonial da

240. Cf.: RODRIGO XAVIER LEONARDO e OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR., *A Desconsideração da pessoa jurídica...*, cit., pp. 277-278.

241. Por exceção (e são mesmo casos de exceção que aqui não cabem ser desenvolvidos), é possível ter-se por configurada essa situação a partir da prática de um ato inicial que àquela atividade se destine, ou de um ato com consequências especialmente graves.

242. Cf. “Atos ilícitos isolados não podem ser considerados como causa para a desconsideração da pessoa jurídica. A prática de atos ilícitos pela pessoa jurídica deve resultar nas consequências próprias ao específico ilícito, na exata medida do que deveria ocorrer em relação a qualquer outro sujeito de direito que eventualmente cometesse ato dessa natureza” (RODRIGO XAVIER LEONARDO e OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR., *A Desconsideração da pessoa jurídica...*, cit., pp. 286-287).

sociedade, que deixa de perseguir seu fim social para perseguir os fins pessoais dos sócios ou administradores.

14.6.2.2. *Confusão patrimonial*. Trata-se da desvirtuação do outro aspecto da autonomia patrimonial: a própria existência fática do patrimônio autônomo enquanto conjunto separado de bens²⁴³. É uma situação drástica, em que há *total impossibilidade de separação fática entre patrimônios*²⁴⁴) formalmente autônomos – situação que a doutrina e a jurisprudência alemãs pictoricamente denominam “situação cesto de roupa suja” (*Waschkorbblage*)²⁴⁵. Ela pode resultar, por exemplo, a depender do caso, da franca inexistência de contabilidade adequada, de *reiterados* atos que evidenciem a confusão – como a massiva destinação de bens de um patrimônio ao cumprimento de obrigações de outro, ou ao uso de quem não é seu titular – e de um sólido conjunto de circunstâncias que demonstrem o caráter meramente formal da separação das esferas patrimoniais, dentre as quais frequentemente estará a identidade de sede e administração entre controlada e controladora. Cumpre também observar que, muito embora a confusão patrimonial consista numa “situação”, e não propriamente num comportamento, a desconsideração da personalidade exige que se possa imputar objetivamente à conduta dos sócios ou administradores a

243. Esse pressuposto corresponde à Teoria Maior Objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, que se formou no Brasil principalmente com base na obra de FÁBIO KONDER COMPARATO (*O poder de controle na sociedade anônima*, 1ª ed. SP: RT, 1976).

244. Como eloquentemente define a situação análoga do direito alemão – segundo se colhe da boa lição de ARMIN SCHWERTFEGER (*Gesellschaftsrecht Kommentar*, 3ª ed. Köln: Carl Heymanns, 2015, n° 24):

“[...] ist eine Durchgriffshaftung in den Fällen der Vermengung von Gesellschafts- und Eigenvermögen möglich. Eine solche setzt voraus, dass sich nicht ermitteln lässt, welcher Vermögensgegenstand zum Gesellschafts- und welcher zum Privatvermögen gehört.”

“[...] é possível uma imputação de responsabilidade nos casos em que o patrimônio da empresa e o patrimônio do sócio são confundidos. Isto requer que não seja possível determinar quais bens pertencem ao patrimônio da empresa e quais bens pertencem ao patrimônio privado.”

245. Cf.: JAN WILHELM, *Kapitalgesellschaftsrecht*, 3ª ed., Berlin: De Gruyter, 2009, p. 189.

responsabilidade pelo advento dessa situação²⁴⁶. “Sem fraude não se desconsidera a personalidade jurídica”²⁴⁷.

14.6.2.3. *Caráter estrito dos pressupostos*. Da análise das hipóteses de configuração do abuso de personalidade, percebe-se que este só se configura em situações drásticas, de total desvirtuamento da autonomia patrimonial. Isso se justifica porque aplicar a desconsideração quando não há senão circunstâncias pontuais de desrespeito da autonomia patrimonial suporia uma tremenda injustiça para com os credores da pessoa que será responsabilizada, pois esses teriam então de suportar, de um momento a outro, o concurso de todos os credores de outra pessoa sobre a totalidade do patrimônio que era, originalmente, garantia apenas *sua*, mesmo sendo possível identificar os prejuízos e os ganhos atribuíveis a um e outro patrimônio. Em linha com essa diretriz, não basta para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica: **(i)** o simples encerramento irregular das atividades da sociedade sem baixa no registro público, ou dissolução irregular²⁴⁸; **(ii)** a falta de registro de

246. Trata-se de *Verhaltenshaftung* (= responsabilidade por conduta), não de *Zustandshaftung* (= responsabilidade por situação). Ainda sobre o ponto, *cf.*: TEGEN/REUL/HEIDINGER/TERSTEEGEN, *Unternehmensrecht*, München: Franz Vahlen, 2009, p. 483; e THOMAS RAISER e RÜDIGER VEIL, *Recht der Kapitalgesellschaften*, 5ª ed. München: Franz Vahlen, 2010, p. 483.

247. *Cf.*: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Desconsideração da personalidade jurídica, fraude e ônus da prova*, ‘in’ *Fundamentos do processo civil moderno*, tomo II, 3ª ed. SP: Malheiros, 2000, nº 660, pp. 1.181-1.183. *Cf.* ainda: GELSON AMARO DE SOUZA, *Código de Processo Civil anotado* – coord. José Rogério Cruz e Tucci e outros, 2ª ed. RJ: GZ Editora, 2017, p. 1.087.

248. *Cf.*: “Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Desconsideração da personalidade jurídica. Encerramento irregular da sociedade. Circunstância insuficiente para autorizar a desconsideração. Agravo improvido. 1. Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AREsp 870.758-RJ-AgInt, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, v.u., j. 14.10.2019, DJe 22.10.2019). *Cf.* ainda: STJ, EREsp 1.306.553-SC, 2ª Seção, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, v.u. j. 10.12.2014, DJe 12.12.2014, RSTJ 236/313; STJ, EREsp 1.306.553-EDcl, 2ª Seção, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, v.u., j. 10.12.2014, DJe 12.12.2014, RSTJ 236/313; STJ, REsp 762.55-SC-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. Maria ISABEL GALLOTTI, v.u., j. 16.10.2012, DJe 25.10.2012, RSTJ 229/437; STJ, REsp 876.974-

SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 09.08.2007, DJ 27.08.2007; STJ, REsp 968.564-RS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, v.u., j. 18.12.2008, DJe 02.03.2009; STJ, REsp 970.635, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 10.11.2009, DJe 01.12.2009, RB 554/29 e RJ 386/163; STJ, REsp 1.173.067-RS-AgRg, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 12.06.2012, DJe 19.06.2012; STJ, REsp 1.225.840-MG-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, v.u., j. 10.02.2015, DJe 27.02.2015; STJ, REsp 1.395.288, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 11.12.2014, RT 946/383 e RP 236/368; STJ, REsp 1.419.256-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, v.u., j. 02.12.2014, DJe 19.02.2015; STJ, REsp 1.473.168-PR-AgInt, 4ª Turma, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, v.u., j. 16.12.2019, DJe 19.12.2019; STJ, REsp 1.498.568-SP-AgRg, 3ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., j. 03.12.2015, DJe 14.12.2015; STJ, REsp 1.526.287-SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 16.05.2017, DJe 26.05.2017; STJ, REsp 1.613.653-RS-AgInt., 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, v.u., j. 09.05.2017, DJe 23.05.2017; STJ, REsp 1.636.680-MG-AgInt., 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, v.u., j. 07.11.2017, DJe 13.11.2017; STJ, AREsp 120.965-SP-AgInt., 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, v.u., j. 18.05.2017, DJe 01.06.2017; STJ, AREsp 133.405-RS-AgRg, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, v.u., j. 20.08.2013, DJe 26.08.2013; STJ, AREsp 148.408-SP-AgInt.-EDcl, 4ª Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, v.u., j. 01.12.2016, DJe 02.02.2017; STJ, AREsp 202.937-MG-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, v.u., j. 23.09.2014, DJe 17.10.2014; STJ, AREsp 334.883-RJ-AgRg, 3ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., j. 04.02.2016, DJe 18.02.2016; STJ, AREsp 347.476-DF-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, v.u., j. 05.05.2016, DJe 17.05.2016; STJ, AREsp 472.641-SP-AgInt., 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, v.u., j. 21.02.2017, DJe 05.04.2016; STJ, AREsp 550.419-RS-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, v.u., j. 28.04.2015, DJe 19.05.2015; STJ, AREsp 584.195-RJ-AgRg, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, v.u., j. 23.06.2015, DJe 04.08.2015; STJ, AREsp 589.840-RS, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, v.u., j. 18.05.2017, DJe 01.06.2017; STJ, AREsp 622.972-SC-AgRg, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, v.u., j. 25.08.2015, DJe 31.08.2015; STJ, AREsp 711.452-AgRg, 3ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., j. 06.10.2015, DJe 09.10.2015; STJ, AREsp 757.873-PR-AgRg, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, v.u., j. 15.12.2015, DJe 03.02.2016; STJ, AREsp 794.237-SP-AgRg, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., j. 15.03.2016, DJe 22.03.2016; STJ, AREsp 831.748-SC-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, v.u., j. 23.02.2016, DJe 07.03.2016; STJ, AREsp 924.641-SP-AgInt, 4ª Turma, rel. Min. MARCO BUZZI, v.u., j. 29.10.2019, DJe 12.11.2019; STJ, AREsp 960.926-SP-AgInt.-EDcl, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, v.u., j. 13.12.2016, DJe 02.02.2017; STJ, AREsp 1.016.765-SP-AgInt., 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, v.u., j. 04.05.2017, DJe 29.05.2017; STJ, AREsp 1.474.467-SP-AgInt, 3ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, v.u. j. 23.09.2019, DJe 27.09.2019; e STJ, EAREsp 960.926-SP-AgInt.-EDcl, 2ª Seção, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, v.u., j. 09.08.2017, DJe 21.08.2017. *Cf.* ainda: RT 913/877. Mas, em questão paralela, o STJ definiu que a dissolução irregular da pessoa jurídica é motivo suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza

alteração contratual²⁴⁹; **(iii)** não se encontrar a sociedade estabelecida no endereço constante do cadastro da Receita Federal²⁵⁰; **(iv)** a insolvência, insuficiência ou falta de bens penhoráveis²⁵¹; ou **(v)** a

não tributária contra sócio-diretor da empresa executada (*cf.*: STJ, tema repetitivo nº 630; STJ, REsp 1.371.128-RS, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., j. 10.09.2014, DJe 17.09.2014; e STJ, AREsp 1.547.516-SC-AgInt, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., j. 08.08.2022, DJe 12.08.2022).

249. *Cf.*: “A ausência de registro da alteração do quadro societário não torna a sociedade irregular, não sendo, portanto, causa suficiente para a responsabilização do sócio” (STJ, REsp 1.384.203-SC-AgRg, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, v.u., j. 06.06.2017, DJe 22.06.2017). A conclusão no sentido contrário, outrora chancelada por algumas decisões judiciais (*cf.*: RF 103/476), é “absurda e verdadeiramente aberrante” (ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA, *A sociedade em comum*, cit., nota 45, p. 121).

250. *Cf.*: “A mudança de endereço da empresa executada não constitui motivo suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica” (STJ, REsp 1.598.889-SP-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, v.u., j. 15.10.2013, DJe 18.10.2013). *Cf.* ainda: STJ, AREsp 159.889-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, v.u., j. 15.10.2013, DJe 18.10.2013; STJ, AREsp 467.621-SC-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, v.u., j. 06.05.2014, DJe 13.05.2014) – embora, em outro caso, tenha-se entendido que a alteração do endereço da sede, que de regra não é suficiente, aliada a “inexistência de indicação de novo endereço, mesmo na interposição do agravo de instrumento na origem, em que se declinou o mesmo endereço no qual desde 2009 não se encontra, faz presumir o abuso da personalidade jurídica, apto embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica” (STJ, REsp 1.311.857-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 13.05.2014, DJe 02.06.2014). *Cf.* ainda: TJSP, AI 2172521-24.2017.8.26.0000, 35ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. GILBERTO LEME, v.u., j. 17.01.2018; TJPR, AI 15.318.042, 13ª CC., Rel. Des. LUCIANE R. C. LUDOVICO, v.u., j. 21.09.2016, DJ 05.10.2016; e TJRS AI 70066782657, 20ª CC., Rel. Des. CARLOS CINI Marchionatti, v.u., j. 11.11.2015, DJ 16.11.2015.

251. *Cf.*: “A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas)” (STJ, REsp 1.200.850-SP, 3ª Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, v.u., j. 04.11.2010, DJe 22.11.2010). *Cf.* ainda: STJ, RMS 27.126-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, v.u., j. 25.09.2012, DJe 28.11.2012, RSTJ 229/443; STJ, REsp 1.419.256-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, v.u., j. 02.12.2014, DJe 19.02.2015; STJ, REsp 1.526.287-SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 16.05.2017, DJe 26.05.2017; STJ, REsp 1.613.653-RS-AgInt., 3ª Turma,